



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084072-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante ADRIANO CASTILHO RENÓ, Pacientes LUIS FELIPE AMBROSINI NOGUEIRA DA SILVA e JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2084072-12.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Adriano Castilho Renó**

Paciente: **JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR e LUIS FELIPE
AMBROSINI NOGUEIRA DA SILVA**

Impetrado: **Juízo da Vara Regional das Garantias da 10ª RAJ CJ – Sorocaba**

Voto n.º 10272

Habeas Corpus – Roubo e porte ilegal de arma de fogo – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Pretendida a revogação da custódia cautelar – Impossibilidade – Risco indiscutível à ordem pública – Gravidade concreta dos delitos – Presença dos requisitos do art. 312, caput, e 313, I, do CPP – Impossibilidade, nesta via sumaríssima, de análise aprofundada do material fático-probatório, bem como de se estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais – Descabimento de medidas cautelares diversas da prisão – Irrelevância da primariedade e de circunstâncias favoráveis diante das circunstâncias dos crimes – Precedentes – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Adriano Castilho Renó, OAB/SP n.º 316.057, em favor de **JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR e LUIS FELIPE AMBROSINI NOGUEIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Regional das Garantias da 10ª RAJ CJ – Sorocaba, em razão de decisão que decretou a prisão preventiva dos Pacientes no Processo n.º 1502882-17.2025.8.26.0378, pelo que estariam eles a sofrer constrangimento ilegal.

Segundo informa o impetrante, os Pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática dos delitos de roubo majorado e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva utilizando-se, para tanto, de decisão carente de fundamentação idônea, baseada na gravidade presumida da infração, não considerando que não há provas de envolvimento com o crime; que os Pacientes possuem residência fixa e ocupação lícita, não coagiram testemunhas ou representaram risco à instrução e não fugiram do local do flagrante; que estão ausentes os requisitos dos art. 312 do Código de Processo Penal, que cabíveis medidas cautelares do art. 319 do CPP e que a medida é desproporcional.

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva dos Pacientes, subsidiariamente, com a imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

A medida liminar foi indeferida (fls. 140/143).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 146/147) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 178/182)

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pelo impetrante, está adequadamente justificada, afastando-se, pois, alguma ofensa à liberdade individual dos Pacientes e, conseqüentemente, algum constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que José Francisco e Luis Felipe foram presos em flagrante porque, em tese, no dia 16/03/2025: “(...) o COPOM informou que a vítima se encontrava em uma padaria da rua Silva Jardim. ao chegar na padaria, fizeram contato com a vítima, que relatou à equipe que teria sido sequestrada por dois indivíduos e, juntamente com uma mulher, percorreram várias ruas da cidade. A vítima ainda informou à equipe que estes homens a teriam ameaçado com dois revólveres e dizendo que iriam matá-la. Em seguida tentaram entrar em sua conta bancária, porém não lograram êxito em sacar nenhum valor,

levando consigo apenas a quantia de R\$400,00 em espécie e um aparelho celular. em certo momento, temendo por sua vida, a vítima conseguiu pular do veículo em movimento e assim pedir ajuda. a viatura de apoio permaneceu prestando auxílio à vítima, enquanto esta equipe obteve as imagens da câmera de segurança da padaria, na qual foi possível obter o emplacamento da caminhonete. através de consulta no "projeto radar" realizada pelo Copom, constatou-se que o referido veículo tinha passado por um radar na sp127, km 189, sentido norte. sendo assim a equipe se deslocou à rodovia, próximo ao km 166, em frente ao bairro turvo dos almeidas foi avistada a caminhonete e assim procederam à abordagem, nas quais nada de ilícito foi encontrado. também foi realizada consulta do emplacamento do veículo, porém não constou nenhum problema. durante a busca veicular, foi encontrada um revólver calibre 38 de numeração suprimida, sendo assim, dado voz de prisão aos indivíduos e conduzidos à esta delegacia de polícia. Pela delegacia, foi realizada uma busca minuciosa no veículo, onde encontraram um compartimento no painel, contendo mais um revólver calibre 38, com numeração aparente. Realizada pesquisa acerca desta arma, constatou-se se tratar de uma arma que foi furtada em 2014, na cidade de salto de Pirapora, conforme boletim de ocorrência 90/2014.” (fls. 14/17 do processo principal).

Convertida a prisão em preventiva (fls. 85/88), alega o impetrante estarem os Pacientes sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, na análise dos autos, verifica-se que a decisão atacada foi bem fundamentada, uma vez que apontou a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a gravidade concreta do delito, ressaltando a Autoridade apontada como coatora que: “*A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, depoimentos colhidos, apreensão das armas de fogo, sendo uma delas com a numeração raspada, e pelo relato consistente da vítima. Quanto aos indícios de autoria, verifico que há elementos suficientes nesta fase preliminar. O depoimento da vítima é coerente e detalhado, relatando ter sido abordada por dois homens armados, que a obrigaram a entrar no veículo, além da subtração de seu celular e dinheiro. Esta versão é corroborada pela prisão dos acusados após perseguição policial e, principalmente, pela apreensão de duas armas de fogo em poder dos indiciados. Quanto aos*

requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, verifico que estão presentes o fumus comissi delicti, evidenciado pelos indícios de autoria e prova da materialidade acima mencionados, bem como o periculum libertatis, conforme passo a expor. A garantia da ordem pública se mostra necessária diante da gravidade concreta do crime, praticado mediante uso de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, demonstrando elevada periculosidade dos agentes. Ressalto a apreensão de arma com numeração raspada, o que denota habitualidade em condutas ilícitas. Quanto aos antecedentes criminais, verifico que ambos os indiciados são reincidentes, sendo que JOSÉ FRANCISCO já foi condenado por crimes graves, como porte de arma de fogo, receptação, adulteração de sinal de veículo automotor.” (fl. 87).

Por outro lado, as diversas alegações referentes a evidências de que os pacientes não praticaram os crimes em questão, inclusive acrescentadas em petições posteriores à inicial do presente *habeas corpus*, assim como de que, ao menos, não há prova suficiente para a condenação, demandam a análise aprofundada do material fático-probatório, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, portanto incompatível de ser analisada nesta via sumaríssima do *writ*.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E,

NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, *caput*, do CPP. Outrossim, os delitos imputados aos Pacientes têm pena máxima superior a quatro anos, estando presente, pois, o requisito do art. 313, I, do referido diploma legal.

E, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta para saber se os Pacientes terão direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Ademais, ante as circunstâncias que envolveram os crimes, aliadas à gravidade concreta dos delitos (repise-se: Tentativa de roubo praticada em concurso de agentes e com restrição de liberdade da vítima, com emprego de arma de fogo, bem como porte de um revólver calibre 38 de numeração suprimida) tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se

aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes, mesmo em face da primariedade, bons antecedentes e outras circunstâncias eventualmente favoráveis dos Pacientes.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: “a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Portanto, como a decisão que decretou a segregação cautelar dos Pacientes foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator